


Distribua.  
Lr, 15/06/2016  


**Odete Lage Alves**

**De:** António Fernandes - ANMP <afernandes@anmp.pt>  
**Enviado:** terça-feira, 14 de Junho de 2016 17:28  
**Para:** Comissão 14ª - CERTEFP XIII  
**Assunto:** <#COR\_1262> PROJETOS DE LEI PARA REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS  
**Anexos:** Parecer.Transparência.pdf

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO  
DA TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Via correio eletrónico: [14CETRANSAPARENCIA@ar.parlamento.pt](mailto:14CETRANSAPARENCIA@ar.parlamento.pt)

V/Ref. N/Ref. OFI: 427/2016-LR DATA: 14/06/2016

**ASSUNTO: PROJETOS DE LEI PARA REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

Temos o prazer de remeter a Vossa Excelência, em anexo, o parecer da ANMP sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral da ANMP



(Rui Solheiro)

Distribuição no 5/16-06-2016.

**ASSUNTO: PROJETOS DE LEI PARA REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

**PARECER**

A Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre um conjunto de projetos de lei que visam o reforço da transparência no exercício de funções públicas.

As iniciativas legislativas foram apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP, versando as sobre as seguintes matérias:

Tipo	Título	Autores
Projeto de Lei 226/XIII	<p><u>Reforça a transparência do exercício de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A obrigação declarativa de riqueza ao Tribunal Constitucional passa também a ser aplicável aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.</li> <li>• Criação de um crime de desobediência qualificada para quem não apresentar ou não alterar a declaração omitida, após o decurso do prazo para o efeito concedido pela entidade recetora.</li> <li>• Obrigação de criação de um registo de quaisquer ofertas das quais sejam destinatários os titulares de cargos ou o pessoal dos gabinetes atrás referidos, sendo que as de valor superior a 150 euros passarão a ser propriedade da entidade.</li> </ul>	CDS-PP
Projeto de Lei 225/XIII	<p><u>Regulamenta a atividade de representação profissional de interesses ("LOBBYING")</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contém regras de transparência aplicáveis às relações entre representantes de interesses legítimos e as entidades públicas, criando para o efeito um "Registo de Transparência".</li> <li>• Consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os gabinetes dos respetivos membros, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como a administração autónoma, autárquica, direta e indireta.</li> </ul>	CDS-PP
Projeto de Lei 221/XIII	<p><u>Enriquecimento Injustificado, 35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, 4.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício das suas funções, ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, não cumprir os deveres de declaração à administração tributária estabelecidos na lei sobre enriquecimento injustificado quanto à ocorrência da aquisição, posse ou detenção, bem como à respetiva origem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.</li> </ul>	PCP

<p>Projeto de Lei 220/XIII</p>	<p><u>6ª Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos)</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Pune-se como crime de desobediência qualificada a não apresentação das declarações de rendimentos ou património e cargos sociais, após notificação do Tribunal Constitucional para o efeito.</li> <li>• Criminaliza-se, com pena de prisão até três anos, a declaração apresentada no Tribunal Constitucional que seja desconforme com os seus rendimentos ou património e cargos sociais.</li> <li>• Especifica-se que a obrigação declarativa para os cargos de direção superior de 1º grau e equiparados são da administração direta e indireta do Estado, bem como da administração regional e local</li> <li>• Regula-se as %ofertas institucionais+.</li> </ul>	<p>PSD</p>
<p>Projeto de Lei 219/XIII</p>	<p><u>9ª Alteração ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Passa-se a prever que os presidentes e vereadores de câmaras municipais não possam exercer o mandato judicial, por si ou através de sociedade profissional em que se mantenham integrados, nos processos em qualquer foro ou exercer funções como consultor e emitir pareceres, contra os órgãos do respetivo município ou empresas desse município, nem possam nesse município assinar, por si ou por interposta pessoa, projetos de engenharia ou de arquitetura, sancionando-se a infração a estes impedimentos com perda do respetivo mandato;</li> <li>• Obriga-se à criação nos municípios e nas freguesias com mais de 10 mil eleitores de um registo de interesses, competindo às respetivas assembleias regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo. Esse registo deve ser disponibilizado no sítio na Internet da entidade respetiva.</li> <li>• Obriga-se os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos a apresentarem, durante o exercício do cargo e nos três anos subsequentes à data da cessação do seu exercício, na entidade competente para o seu depósito (Tribunal Constitucional ou Procuradoria-Geral da República, consoante se trate de titulares de cargos políticos ou titulares de altos cargos públicos, respetivamente) as alterações que se verificarem ao conteúdo da declaração incompatibilidades e impedimentos inicial.</li> </ul>	<p>PSD</p>
<p>Projeto de Lei 160/XIII</p>	<p><u>Combate o enriquecimento injustificado</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Define-se como enriquecimento injustificado toda a situação em que se verifique um desvio de valor igual ou superior a 20% entre os rendimentos declarados e os incrementos patrimoniais do contribuinte, sempre que o valor do rendimento for superior a 25.000". A administração tributária, sempre que detetar uma disparidade suscetível de ser enquadrada como enriquecimento injustificado, notifica o contribuinte para justificar a origem daquele enriquecimento.</li> </ul>	<p>BE</p>
<p>Projeto de Lei 157/XIII</p>	<p><u>Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p>	<p>BE</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A competência para a fiscalização e sancionamento passa a competir ao Tribunal Constitucional, que passa a ser coadjuvado para o efeito pela Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.</li> <li>• Alarga-se o âmbito do controlo do registo de interesses, rendimentos e riqueza aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais em regime de permanência, atendendo ao peso financeiro que algumas freguesias já assumem, bem como aos membros dos órgãos executivos das comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas cuja importância vai sendo crescente e que até aqui não estavam abrangidos por este regime.</li> <li>• Alarga-se ainda o âmbito subjetivo do controlo de interesses e riqueza aos membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos e aqueles que intervenham como consultores, representantes e peritos em processos de alienação ou concessão de património público em representação dos interesses do Estado.</li> <li>• Procura-se, por via da criminalização, punir as condutas omissivas e falsas declarações no âmbito as declarações de interesses dos titulares de cargos políticos e dos titulares de altos cargos públicos.</li> <li>• Introdução expressa da sanção acessória de inibição do exercício de cargos políticos ou altos cargos públicos, por um a cinco anos a todos aqueles que sejam condenados pela prática dos crimes previstos no regime jurídico dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político.</li> </ul>	
<p>Projeto de Lei 152/XIII</p>	<p><u>Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Revê o regime de incompatibilidades do Estatuto dos Deputados, alargando-o a membros de órgãos executivos de entidades intermunicipais e associações de municípios, membros do Conselho de Gestão de quaisquer empresas com participação do Estado e empresas concessionárias do Estado.</li> <li>• Revê igualmente o regime de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, consagrando o período de nojo de seis anos, propondo, também, que os gestores e administradores executivos de empresa pública e sociedade anónima de capitais públicos sejam considerados titulares de altos cargos públicos e abrangidos pelo presente regime jurídico. Os impedimentos passam a contemplar os serviços de mandatário ou consultor em processos onde o Estado seja parte.</li> </ul>	<p>BE</p>
<p>Projeto de Lei 150/XIII</p>	<p><u>Reforça as regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• É tornada obrigatória a criação de um registo público de interesses junto dos municípios e junto das freguesias com mais de 10 mil habitantes, aproximando-se, deste modo, o regime aplicável às autarquias locais do regime já hoje consagrado na Assembleia da República para os Deputados e membros do Governo.</li> <li>• Entende-se que o universo das pessoas sujeitas à obrigação de declaração de património deve abranger de forma clara, para além dos titulares de cargos políticos e equiparados, todos os altos dirigentes da administração direta e indireta do Estado, bem como da administração local e das regiões autónomas.</li> <li>• Promove-se a criminalização da desconformidade intencional da declaração legal de rendimentos e bens apresentada pelos titulares de cargos políticos, com acréscimos patrimoniais fruídos ou revelados por aqueles e não declarados, mediante a aplicação de pena de prisão até 3 anos.</li> </ul>	<p>PS</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tanto nos casos de não apresentação de declarações, como nos casos em que se tenha conhecimento ou haja a suspeita de que estas são omissas ou inexatas, estabelece-se explicitamente, a par dos poderes de avaliação do Ministério Público já existentes, o dever de o Tribunal Constitucional comunicar tal facto à Autoridade Tributária.</li> <li>• No âmbito do regime fiscal, é agravada a taxa especial de imposto a aplicar às situações de acréscimo patrimonial não justificado de valor superior a 100.000 euros, que atualmente se encontra em 60%, passando para 80%.</li> <li>• Introdução de um novo procedimento com vista a permitir a possibilidade de declaração judicial de apreensão cautelar dos rendimentos ou do património não justificados, por forma a salvaguardar a eficácia de eventuais investigações por crimes graves, como os de tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato, participação económica em negócio ou branqueamento de capitais, de que possa resultar a perda definitiva de bens a favor do Estado.</li> <li>• Alargamento da moldura penal do crime de fraude fiscal, atendendo ao significado crescente da responsabilidade social que lhe é inerente.</li> </ul>	
<p>Projeto de Lei 142/XIII</p>	<p><u>Altera o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (8.ª alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto)</u></p> <p><b>Notas gerais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aumento do período de impedimento de exercício de atividades privadas após exercício de funções públicas para cinco anos e o alargamento desta regra aos titulares de altos cargos público.</li> <li>• Eliminação das condições necessárias que levam ao impedimento, nomeadamente eliminar a referência à existência de benefícios fiscais atribuídos ou a processos de privatização.</li> </ul>	<p>PCP</p>

**Sobre os projetos de lei a ANMP considera o seguinte:**

1. No que tange às matérias tratadas pelas iniciativas legislativas das diversas forças políticas - nomeadamente as relacionadas com as %incompatibilidades e impedimentos+ e com o %registo de interesses+ dos titulares dos órgãos das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais, bem como dos membros dos gabinetes de apoio pessoal -, constata-se que as mesmas são muitas vezes coincidentes - e nos casos em que não o sejam podem ser consideradas complementares -, pelo que é nosso entendimento que no âmbito da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas se procure obter os necessários consensos no sentido de um texto único que conduza ao desejado reforço da %transparência no exercício de funções públicas+.

2. Por seu turno, constata-se que este pacote legislativo procura tratar de forma igual todos os titulares de cargos políticos e, assim sendo, entende esta Associação que se deve aproveitar a oportunidade para promover uma alteração em matéria de %responsabilidade dos titulares de cargos políticos+, consagrando-se também neste âmbito regras iguais para todos, independentemente da entidade pública onde os titulares destes cargos desempenham funções.

2.1. Assim, somos a apresentar uma proposta sobre a «responsabilidade dos eleitos locais», nos termos seguintes:

## **RESPONSABILIDADE DOS ELEITOS LOCAIS.**

No funcionamento dos órgãos autárquicos, uma das questões que mais problemas e atrofias têm gerado prende-se com o regime de responsabilidade administrativa e financeira aplicável aos eleitos locais, com consequências problemáticas e inibidoras do exercício normal das funções autárquicas.

Os autarcas não pretendem regimes excepcionais que os desresponsabilizem dos seus atos. Pretendem, pelo contrário, é a criação de um mecanismo de responsabilização mais justo para aqueles que, no exercício das suas funções, tomam decisões dando por rigoroso e conforme à lei o conteúdo das informações e pareceres técnicos dos seus serviços, que as suas decisões acolhem. Assim, impõe-se criar um regime mais adequado para os titulares dos órgãos das autarquias locais que os responsabilize, quando os mesmos deliberem ou decidam contrariando as informações técnicas dos serviços autárquicos.

Propõem-se, assim, as seguintes alterações:

- a) Uma alteração ao n.º 2 ao artigo 61.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, com a seguinte redação:

“2. A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e dos titulares dos órgãos autárquicos nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.”

- b) A introdução de dois novos artigos no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com a seguinte redação:

### “Artigo

#### Dever de informação

O pessoal dirigente tem a obrigação de informar por escrito, em cada processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamentares, relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos eleitos locais.”

### “Artigo

#### Responsabilidade pessoal

Os titulares dos órgãos das autarquias locais respondem perante terceiros pela prática de atos ilícitos no âmbito do exercício da função administrativa que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem decidido ou deliberado contrariando as informações técnicas dos serviços.”

**Face ao exposto, com a devida salvaguarda das considerações e da proposta apresentadas, a ANMP não se opõe aos projetos de lei em apreço.**